EDITAL Nº 01/2026

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026

JAIME CESCA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, TORNA PÚBLICO a RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO do Edital de Concursos Público nº 01/2026, conforme segue.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO 01

O requerente questiona a exigência de registro no respectivo conselho profissional para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, alegando ausência de amparo legal e jurisprudencial para tal requisito. Sustenta que as atribuições do cargo não se confundem com atividades privativas de profissões regulamentadas e afirma, ainda, que a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil seria incompatível com o exercício do cargo, nos termos do art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94. Aduz, por fim, que haveria entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de exigência de inscrição em conselho profissional para cargos públicos dessa natureza.

DESPACHO/JUSTIFICATIVA: INDEFERIDO.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do edital, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

O Edital exige, para investidura no cargo de Auditor Fiscal Tributário, habilitação obtida em curso de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Economia e/ou Administração e Registro no respectivo Conselho Profissional. Carteira Nacional de Habilitação categoria `B, em estrita observância à Lei Complementar Municipal nº 198/2025, diploma legal que criou e regulamentou o cargo público em questão.

Dessa forma, a Administração Pública limitou-se a reproduzir no instrumento convocatório exigência previamente estabelecida em lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, não havendo qualquer inovação indevida por parte da Comissão Organizadora.

Quanto à alegação de inexistência de amparo jurisprudencial para a exigência editalícia, verifica-se que o precedente citado pelo impugnante — “AgInt no AREsp 1.488.751/RS” — não possui registro de existência nos sistemas oficiais de consulta processual do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não pode ser utilizado como fundamento jurídico válido para afastar disposição legal expressa.

No tocante à alegação envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil, igualmente não assiste razão ao impugnante.

Isso porque a OAB não se equipara a mero conselho profissional, possuindo natureza jurídica sui generis, reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

> *"A atividade 'privativa de bacharel em direito' se diferencia da atividade de 'advocacia'. Enquanto que para o exercício da atividade de advocacia, é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para as atividades privativas de bacharel em direito, não há tal exigência."* (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 57.018/MG, Rel. Min. Francisco Falcão)

Assim, eventual incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94 refere-se ao exercício da advocacia, não impedindo o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito.

O requisito de registro em conselho de classe refere-se aos conselhos regionais específicos das áreas de formação mencionadas no edital e previstas na legislação municipal aplicável, não havendo exigência específica de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para o cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Considerando a inexistência de exigência de registro na OAB no Edital nº 01/2026, bem como a legalidade da exigência de registro profissional prevista na Lei Complementar Municipal nº 198/2025, a Comissão decide não acolher o pedido de impugnação.

IMPUGNAÇÃO 02

O requerente questiona a exigência de "comprovante de residência médica e ou especialidade, com respectivo registro no CRM" prevista para o cargo de Médico, alegando que o cargo foi denominado genericamente no Edital nº 01/2026, sem indicação de especialidade específica ou atribuições que justifiquem a exigência de residência médica ou título de especialista. Sustenta que a exigência viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, por restringir indevidamente o acesso ao cargo sem previsão técnica adequada.

DESPACHO/JUSTIFICATIVA: DEFERIDO.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do edital, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

Conforme verificado na legislação municipal vigente, especialmente na Lei Complementar Municipal nº 119/2015, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 33/2007, o Município possui previsão legal distinta para os cargos de "Médico Psiquiatra" e "Médico 20 horas".

A legislação municipal estabelece expressamente que o cargo de Médico Psiquiatra exige:

> *"comprovante de residência médica e ou especialidade médica na área de psiquiatria, com respectivo registro no Conselho Regional de Medicina."*

Entretanto, para o cargo de "Médico 20 horas", a exigência legal prevista é apenas:

> *"graduação em Medicina, com respectivo registro no Conselho Regional de Medicina."*

Verifica-se, portanto, que a exigência de residência médica ou especialidade possui previsão legal específica apenas para o cargo de Médico Psiquiatra, não havendo igual exigência legal para o cargo de Médico 20 horas.

Dessa forma, considerando que o Edital nº 01/2026 prevê o cargo de Médico 20 horas, sem indicação de especialidade específica, assiste razão ao impugnante quanto à inadequação da exigência adicional de residência médica ou especialidade.

Assim, visando adequar o edital à legislação municipal vigente e aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, a Comissão decide acolher a presente impugnação, promovendo a retificação do requisito de habilitação do cargo de Médico 20 horas, a fim de constar apenas:

> *Graduação em Medicina e registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM).*

São Cristóvão do Sul, 15 de julho de 2026.

JAIME CESCA
Prefeito Municipal